



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

**ACÓRDÃO
7ª TURMA**

ACIDENTE DO TRABALHO – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - Nos termos do Decreto 6.042/2007, “considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento”, sendo este o caso que se apresenta, pois demonstrados os gestos repetitivos e a doença (tendinite), presunção não afastada pela Ré. Some-se o laudo produzido em ação acidentária, no mesmo sentido. Provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos material e moral.

Recorrente: **João Marcos Alvernaz de Araújo Góes**

Recorrido: **Itaú Unibanco S.A.**

Relatora: **Giselle Bondim Lopes Ribeiro**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Autor às fls. 269/297, que se insurge contra sentença da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela juíza **Gabriela Canellas Cavalcanti** às fls. 252/254, que julgou improcedentes os pedidos formulados, com embargos declaratórios acolhidos à fl. 267.



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

O Autor pretende a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de indenização por danos material e moral decorrentes de doença profissional.

Dispensado o recolhimento das custas, ante a gratuidade de justiça.

Advogado que subscreve o recurso constituído pela procuração de fl. 79.

A Ré não apresenta contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 318.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisa-se o recurso, não se conhecendo, todavia, dos documentos que o acompanham uma vez que, ao contrário do afirmado, não são documentos novos, eis que produzidos anteriormente à derradeira audiência de instrução e julgamento, realizada em 11 de abril de 2013 (fl. 251). Excetua-se o conhecimento apenas em relação aos documentos de fls. 305/323, pois posteriores à referida audiência e mesmo à sentença.

Prescrição

Insurge-se o Autor contra a prescrição pronunciada pela sentença, referente às parcelas anteriores a 21/03/2007, sustentando que o direito pleiteado ostenta



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

natureza civil, razão pela qual seria inaplicável a prescrição trabalhista.

Tem razão.

Com efeito, o Autor postula pensionamento, tratamento médico e reparação por dano moral em razão de acidente de trabalho. A competência desta Justiça decorre do contrato de emprego mantido entre os litigantes, pois o Autor alega que o ambiente profissional e condições de execução do labor seriam as causas da doença adquirida em seu curso. Não há, entretanto, pretensão a verbas trabalhistas típicas, sujeitas à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que apenas a competência determinada constitucionalmente pelo art. 114, VI não é suficiente para definir o prazo prescricional aplicável, instituto de natureza material.

Versando a presente lide acerca de acidente de trabalho, pretensão de natureza civil, adota-se o entendimento de que o prazo aplicável é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, tendo em vista que inexistente regra específica estabelecendo a prescrição sobre reparações decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido, reproduz-se parcialmente os Acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

“Os danos decorrentes de lesões à integridade física, moral e psicológica do indivíduo atingem direitos personalíssimos atávicos à dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 5º, incs. V e X, c.c. o art. 1º, inc. III). Assim, entendo que os direitos resultantes desses tipos de lesão não têm natureza civil ou trabalhista, mas, sim, natureza constitucional.

Por essa razão, a prescrição aplicável às ações de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho/doença profissional é a



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

prevista no Código Civil, já que não há prazo expresso para as pretensões relacionadas a danos personalíssimos, não olvidando que é a lei civil que socorre os casos de lacuna legislativa acerca da matéria. (Relator JORGE LUIZ VOLPATO – RO 0005019-90.2011.5.12.0050 - Publicado no TRTSC/DOE em 06-09-2012)uo

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. INÍCIO DA CONTAGEM. Em hermenêutica jurídica, a interpretação deve ser feita sempre em favor daquele a quem visa a norma resguardar. Nesse sentido, o instituto da prescrição no Direito do Trabalho deve ser focado sob o prisma das particularidades e dos princípios que o norteiam. Dessarte, não se enquadra o pleito de indenização dos danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional como hipótese de reparação civil stricto sensu. Trata-se, sim, de pretensão de reparação de danos pessoais, cuja regra prescricional aplicável é a prevista no art. 205 do Código Civil vigente. (Relatora Juíza Águeda Maria L. Pereira - Publicado no TRTSC/DOE em 15-08-2012 - 1ªC RO 0001863-79.2011.5.12.0055)

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. A prescrição é fixada no momento em que houve a lesão, caso contrário, a parte seria prejudicada justamente pelo instituto que tem como objetivo a segurança jurídica. Por se tratar de pedido de indenização por dano moral e material decorrente de ato ilícito, deve ser observada a prescrição prevista na Lei Civil, incidindo à hipótese o artigo 205 de mencionado diploma legal, que fixa o lapso de tempo de dez anos para a reparação de dano pessoal. (RO 0000097-43.2012.5.02.0472 Relator: LUIZ CARLOS G. GODOI 2ª Turma - 18/02/12)



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Esta Turma já adotou a tese da prescrição decenal, conforme ementa abaixo transcrita:

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Constatada a natureza civil do dano moral, tem-se que a prescrição segue a mesma natureza do direito. Logo, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 177, vintenária, ou, a prevista no novo Código de 2002, artigo 205, decenal, adequando-se cada caso ao disposto no artigo 2028 do novo Código Civil, conforme a data em que nasceu o direito à ação. **(PROCESSO: 01238-2006-052-01-00-0 – RO; 7ª T. Relator ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA; publ.: 29/08/2008)**

Segundo alega o Autor, a doença teria se manifestado no ano de 2002 e ainda persiste. Portanto, ante o ajuizamento da ação em 21 de março de 2012, a prescrição somente alcança os créditos exigíveis anteriormente 21 de março de 2002.

Concede-se, pois, provimento parcial.

Doença profissional equiparada a acidente de trabalho – nexos de causalidade

Inconforma-se o Autor diante da improcedência do pedido de reparação de danos oriundos de doença profissional (tendinopatia) em razão da ausência de



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

comprovação do nexo causal, aduzindo que há elementos suficientes nos autos que atestam que a moléstia decorre das inadequadas condições de execução do trabalho, tais como o laudo pericial produzido em ação acidentária, os benefícios concedidos pelo INSS, a declaração de portador de deficiência, emitida pela Ré, além do nexo técnico epidemiológico previdenciário.

Prosperam os argumentos do Autor.

O auxílio doença por acidente de trabalho, concedido pelo INSS em agosto de 2008 em razão da CAT emitida em 06/08/08 apresentando como situação geradora LER/DORT (fls. 38/41), demonstra que no curso da relação de trabalho, iniciada em 1980, a enfermidade já havia se manifestado. No mesmo sentido, as ultrassonografias de fls. 42/43 (datadas de 2007) que indicam epicondilites e cisto sinovial articular e o atestado médico de setembro de 2003 que indica afastamento do Autor por 60 dias por força de dor crônica no cotovelo.

Outrossim, o laudo médico pericial emitido em 14/02/2012, relativo à ação proposta em face do INSS perante a 14ª Vara Cível/RJ, não examina o nexo causal, mas constata a incapacidade do Autor por força de tendinite do ombro, cotovelo, punho e mão direita. (fl. 104)

Certamente, não houve exame de nexo causal porque na Justiça Comum é usual que sejam realizados dois laudos, um pelo médico que verifica a doença e outro por um engenheiro de segurança do trabalho que apura o nexo causal.

De qualquer forma **é suficiente a presunção que emana do nexo técnico epidemiológico e que impõe à empresa a produção da prova de inexistência de nexo entre o trabalho e o adoecimento.**



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

As atividades bancárias, em sua maioria, demandam esforços repetitivos e, nesse compasso, cumpre à Ré afastar tal presunção, a qual foi, inclusive, encampada pelo órgão previdenciário, com a edição do Decreto 6.042/07, que alterou o Regulamento da Previdência Social e disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção e do Nexo Técnico Epidemiológico

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

.....
§ 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. - grifou-se.

No mencionado Anexo II, “B”, consta na listagem de “DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10), para “outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8), como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional, “1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5).

Outrossim, a reabilitação pela Previdência Social e o enquadramento do



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Autor, pela Ré, na cota de deficientes, em 27/03/2007 (fls. 77/78), após sucessivos afastamentos pelo INSS (fls. 47/52) também militam a favor do Recorrente.

Acerca da responsabilidade objetiva, pelo risco da atividade, cumpre tecer algumas considerações.

Dispõe o art.7º, caput e inciso XXVIII, da CRFB:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Em regra, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, necessitando da comprovação da culpa por parte do lesado. Por outro lado, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa exceção, fundamentada na teoria do risco, segundo a qual responde independentemente de culpa o causador do dano quando a sua atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se do acolhimento pelo legislador da chamada “teoria do risco criado”. Carbonnier cita as razões da receptividade da referida teoria (CARBONNIER, Jean. Droit civil. v. 4, Les obligations, p. 298):

“Além do desenvolvimento da máquina e da correspondente multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a nenhuma ação humana, acresce a circunstância de que, para quem vive de seu trabalho o acidente corporal significa a miséria. É, então, preciso organizar a reparação”.



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Carlos Henrique Bezerra Leite, comentando a responsabilidade objetiva do empregador, explica (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 231):

“Ademais, é sabido que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador (CLT, art. 2º), máxime se atentarmos para o princípio constitucional determinante de que a propriedade atenderá a sua função social (cf, art. 5º, XXIII)”.

“Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”.

Todavia, insta salientar que não é qualquer sorte de risco que enseja a responsabilidade objetiva do empregador, mas principalmente aquele previsível, inerente à atividade. A propósito, é oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”; Editora LTr; 1ª ed., 2005; p. 94/95):

“(…) podemos indagar: então, pela responsabilidade objetiva, o dano proveniente do exercício de qualquer atividade, gera o direito à reparação? A resposta sem dúvida é negativa, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem.

Neste ponto, porém, o intérprete depara-se com um problema embaraçoso, porque todos os afazeres humanos, em maior ou menor grau, implicam riscos; as estatísticas indicam, por exemplo, que ocorrem acidentes do trabalho em todos os ramos de atividade. Então, como separar o risco que acarreta o direito à reparação, daquele que a inviabiliza? Ou, ainda, a



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

partir de que grau de risco o dano causado acarreta o direito à indenização?

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal 'por sua natureza'. Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão [...] da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

'Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.'

Pelos parâmetros desse Enunciado, **para que haja indenização será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico, que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado". Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade**



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício da atividade” (grifo nosso).

Desta forma, diante do risco a que a Ré submetia diuturnamente o Autor em razão da atividade empresarial desenvolvida, clara sua responsabilidade pelo adoecimento.

Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva no seu aspecto mais puro, mas de risco específico da atividade, isto é, a responsabilidade pela reparação do dano será da empresa que executa objetivo social com risco previsível, com vista ao lucro, cabendo a esta demonstrar que a culpa seria exclusiva do empregado ou de terceiro, do que não se desincumbiu.

Neste sentido, a lição de CAIO MÁRIO, citado por SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

“Se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.” (in INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL – ed. LTR – fl. 87)

Este é um ônus que deve ser assumido pela empresa, que se beneficia da atividade laboral de risco, a fim de não desamparar o trabalhador pelo infortúnio ocasionado em razão do trabalho.



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Não há como se deixar de considerar que as diversas teorias do risco possuem seu fundamento nos princípios da dignidade do trabalho humano e da solidariedade social, pois se não conseguimos fazer com o que o trabalho seja absolutamente seguro, ao menos se garante ao trabalhador lesado que tenha segurança jurídica de que será ressarcido se o infortúnio o alcançar.

Ademais, também não há como se afastar a culpa propriamente dita, primeiro porque não há nos autos a comprovação de que era oferecido um ambiente de trabalho seguro. A Ré não juntou aos autos o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nem comprovou a adoção de qualquer medida protetiva.

Limitou-se a Ré, em sua defesa, a negar que o Autor executasse suas tarefas com esforço repetitivo sem, contudo, comprovar suas alegações.

Por outro lado, o Autor demonstrou que suas atribuições referiam-se à digitação e autenticação de documentos e que a Ré não oferecia qualquer medida preventiva:

“...que trabalhou com o autor de 2000 a 2002, na USB Unidade de Serviços Bancários no Rio Comprido; que a depoente trabalhava no processamento de malote empresa, no setor de preparação; que o autor trabalhava no mesmo setor; que ele fazia a mesma coisa que a depoente; que recebiam os malotes, abriam; que colocavam numa mesa para preparar os documentos para poderem ser digitados e autenticados; que eram os próprios empregados que recepcionavam os malotes que faziam a digitação e autenticação dos documentos; que erguiam os malotes para colocar em cima da mesa; que havia malotes mais pesados com documentos; que não havia pausa a cada cinquenta



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

minutos; que só havia intervalo para janta; que a depoente trabalhava das 15,00 às 24,00 hs; que o autor trabalhava no mesmo horário; que este era o horário contratual; que alguns dias havia trabalho em horas extras; que havia cobrança para autenticação de documentos até as 23,00 hs porque o banco poderia pagar multa caso os documentos não fossem autenticados até determinada hora; que a autenticação era feita com digitação e passagem do documento numa máquina autenticadora; que o movimento feito para autenticar esse documento é o mesmo feito pelo pelo funcionário que trabalha no caixa do banco; que nessa época as cadeiras não tinham apoio para braço; que normalmente havia horas extras nos quinze primeiros dias do mês; que o acréscimo de trabalho era de cerca de mais duas horas, às vezes mais; que a empresa não oferecia nenhum treinamento de prevenção a LERDORT; que nos dias de movimento intenso acima mencionado o autor também trabalhava em jornada complementar..” (fl. 249 – primeira testemunha do Autor).

“...que trabalhou com o autor na agência Siqueira Campos, de janeiro a junho de 2010; que a depoente é tesoureira; que na época exercia essa função na agência antes mencionada; que o nome da função é supervisora; que o autor abria malotes, dava entrada em talões de cheque, digitando no sistema, arquivava documentos, dava entrada em dados cadastrais de contas correntes; que o autor não atendia ao público no caixa, como a depoente fazia, por exemplo; que ele processava os malotes que eram enviados pelas empresas através dos contínuos em um envelope de plástico; que havia muita documentação e o autor ajudava nesse trabalho, fazendo inserção no sistema e pagamento; que ao que saiba a depoente, o autor não podia atuar no



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

caixa (...) que esse trabalho era feito pelo autor no caixa depois do banco fechar; que o autor ficava fazendo esse serviço no caixa durante cerca de quarenta minutos, uma hora...” (fl. 250 – segunda testemunha do Autor).

Ademais, na ficha parcial do Autor, relativa ao período de 01/12/1996 a 01/02/2001, consta que foi lotado no setor de compensação entre 01/12/1996 a 01/06/1998.

Ademais, não há que se falar, conforme tenta fazer crer a Ré, que na ação ajuizada anteriormente pelo Autor (RT 0001463.69.2010.5.01.0067) houve o afastamento do nexos causal, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta processual. Mencionada demanda versava sobre reintegração e o argumentos dizem respeito à data em que fora concedido o auxílio doença (fl. 151). Não obstante, a sentença, nesse aspecto, foi reformada pela 1ª turma deste Tribunal, adotando o fundamento de que para a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado deve ser previamente contratado outro empregado nas mesmas condições, por força do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, constatado o nexos causal, passa-se ao exame da pretensão reparatoria.

Pensionamento

Pretende o Autor pensionamento vitalício, a partir de março de 2007, em decorrência da redução da capacidade laborativa.

Dispõe o art. 950 do Código Civil:



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Todavia, deve ser considerado, como marco inicial e nos limites do pedido, o primeiro auxílio doença por acidente de trabalho comprovado nos autos, com vigência a partir de 02/08/2008 (fl. 41).

Outrossim, considerando a reabilitação do Autor (fls. 77 e acórdão às fls. 305/316), fixa-se o pensionamento em 50%, sendo parcial a incapacidade.

A pensão inclui férias com 1/3 e décimos terceiros salários.

Destaque-se que o benefício previdenciário não é suficiente para reparar a perda sofrida pelo Autor, pois embora exista o pagamento do valor equivalente ao salário, há outras perdas pecuniárias como a impossibilidade de majorar seu salário, quer por ascensão funcional, quer por realização de horas extras ou noturnas quer ainda pela própria mudança de emprego para atividade com melhor remuneração.

Neste sentido, dispõe o art. 949 do Código Civil:

“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido possa haver sofrido.”



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

E o art. 7º, XXVIII da Constituição da República:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.**” (grifa-se)

Nos mesmos termos, a lição de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, na obra INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL (ed. Ltr – 1ª edição, 3ª tiragem):

“Ocorrido o acidente do trabalho, sobrevém o período de tratamento que perdura até o fim da convalescença, ou seja, até a cura. Nessa etapa a vítima deverá ser indenizada de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos “lucros cessantes” que, no caso do acidente do trabalho, representam o valor da remuneração que a vítima perceberia...”(fl. 260)

Entretanto, não há como aplicar-se a Súmula 490 do E. STF, pois se trata de jurisprudência não recepcionada pela atual Constituição da República ao vincular a indenização a salários mínimos. A correspondência entre o salário recebido à época do contrato e a indenização deverá ser efetuada considerando-se o salário recebido em agosto de 2008 e a evolução posterior, consoante normas coletivas da categoria.

Desta forma, o provimento é parcial, nos termos acima delineados.

Custeio de tratamento médico ou de plano de saúde



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

Dispõe o art. 949 do Código Civil:

“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido possa haver sofrido.”

Assim, concede-se provimento para julgar procedente o pedido de obrigação de fazer relativo ao custeio de tratamento médico, concernente à contratação e manutenção vitalícia do Autor em plano de saúde com ampla cobertura, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, indenizando a Ré das despesas pretéritas, no período imprescrito, com plano de saúde e despesas médicas relacionadas às doenças aqui constatadas.

Seguro de vida

Insurge-se o Autor contra improcedência do pedido do “valor referente ao custeio do prêmio do seguro de vida em grupo contratado em seu favor pelo Reclamado (cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho), conforme descontos efetuados mensalmente em seus contracheques, bem como sua respectiva indenização pela ocorrência do sinistro”.

A rigor a petição está inepta pois o Autor, ao mesmo tempo, requer o custeio do prêmio do seguro de vida e, também a indenização dele decorrente. Os pedidos são incompatíveis, pois o Autor alega que os prêmios sempre foram descontados e se quer o custeio, está requerendo a devolução e se pretende a devolução não pode querer a indenização.



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

De qualquer forma, não caberia à Ré satisfazer as pretensões formuladas, mas sim a seguradora. Embora ambas empresas sejam integrantes do mesmo grupo econômico, possuem personalidades jurídicas distintas. Observe-se que não se alega qualquer responsabilidade específica pela Ré pelo não pagamento da indenização securitária.

Portanto, por fundamentos distintos, mantém-se a sentença.

FGTS

Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, concede-se provimento, para julgar procedente o pedido relativo ao depósito do FGTS, a partir da data em que reconhecido o acidente nestes autos (02/08/2008), deduzindo-se o montante comprovadamente recolhido.

Dano moral

O trabalho é fonte de subsistência e de realização pessoal e não deve ser fonte de adoecimento. As empresas que, de alguma forma contribuem para o adoecimento dos empregados, devem alterar seus procedimentos, adotando outros mais seguros e, ainda, medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, o adoecimento causa sofrimento físico e moral. O trabalhador adoecido tem sua capacidade produtiva reduzida, passa a ter maiores limitações na vida pessoal e muitas vezes sofre discriminações em virtude da doença, até mesmo no trabalho.

Tal dano deve ser indenizado e a indenização não só deve servir para amenizar o dano sofrido, como também para servir à Ré como medida pedagógica



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

de forma que adote um ambiente de trabalho que não provoque maiores riscos à saúde dos trabalhadores.

Assim, condena-se a Ré a arcar com indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, valor a ser atualizado monetariamente a partir do julgamento e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da presente ação.

Capital garantidor

Dispõe o art. 475-Q do CPC:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5o Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas

No caso, considerando o longo período a ser cumprido de pensionamento, haja vista que o Autor nasceu em 19/05/1960 (fl. 27), a constituição de capital mostra-se adequada a proteger o direito do trabalhador.

Concede-se, pois, provimento.

Honorários advocatícios

A Constituição Federal, em seu art. 133, considera a figura do advogado indispensável à administração da Justiça.

Tal norma possui como objetivo garantir a igualdade de tratamento e de oportunidade às partes, exigindo que os litigantes se façam assistir por advogados, razão pela qual ousamos discordar das Súmulas do E. TST que indicam entendimentos distintos.

Portanto, revogado o *jus postulandi* no processo do trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 20 do CPC. Todavia, o percentual requerido revela-se excessivo no presente caso.

Assim, concede-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido de honoráriosadvocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda

Sobre as parcelas deferidas não há incidência de contribuição previdenciária



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

e de imposto de renda, ante a natureza indenizatória.

Da Liquidação

Observem-se as datas de vencimento das respectivas obrigações, consideradas como tais àquelas em que exigíveis. No caso do FGTS o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST), em relação ao pensionamento, a mesma data de pagamento dos salários e da indenização por danos morais, a data do presente julgamento.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma simples, e sobre os mesmos não incidirá o imposto de renda, por se tratar de parcela indenizatória nos termos do art. 404 do Código Civil. Observe-se que em relação ao pensionamento, as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação sofrem a incidência de juros decrescentes.

Sucumbência

Invertem-se ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$300.000,00 e fixando-se custas em R\$6.000,00.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, conceder-lhe parcial provimento para: a) Condenar a Ré ao pagamento de



PROCESSO: 0000346-29.2012.5.01.0049 – RECURSO ORDINÁRIO

pensões mensais vencidas e vincendas, a partir de 02 de agosto de 2008, com base no salário percebido pelo Autor em tal data e evoluções posteriores, incluindo férias com 1/3 e décimos terceiros; b) Julgar procedente o pedido de obrigação de fazer relativo ao custeio de tratamento médico, concernente à contratação e manutenção vitalícia do Autor em plano de saúde com ampla cobertura a partir do trânsito em julgado da presente decisão, indenizando a Ré das despesas pretéritas, no período imprescrito, com plano de saúde e despesas médicas relacionadas às doenças aqui constatadas; c) Julgar procedente o pedido relativo ao depósito do FGTS, a partir da data em que reconhecido o acidente nestes autos (02/08/2008), deduzindo-se o montante comprovadamente recolhido; d) Determinar a constituição de capital garantidor; e) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, valor a ser atualizado monetariamente a partir do julgamento e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da presente ação; f) Julgar parcialmente procedente o pedido de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação; g) correção monetária e juros na forma da fundamentação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se valor estimado da ação em R\$300.000,00 e fixando-se custas em R\$6.000,00. Vencido o Juiz Álvaro Moreira que negava provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.

Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Relatora